



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.591, DE 2009

(Da Sra. Fátima Pelaes)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para incluir medida de apoio a deficientes visuais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5108/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 11, parágrafo único, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, o seguinte inciso V:

“V - as portas e divisórias de vidro ou outros materiais transparentes, bem como as portas de cor clara, deverão receber tarjas de cor contrastante e facilmente discerníveis ao longo de toda sua dimensão horizontal.”

Art. 2º Os responsáveis pelos edifícios já existentes terão 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei para efetuar as adaptações.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem avançado a largos passos no processo de inclusão dos portadores de deficiência mediante a promoção da acessibilidade. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, foi um importantíssimo marco nesse sentido, e desde então houve outras várias medidas importantes.

Às vezes, porém, nossa atenção é atraída para os aspectos mais evidentes e deixamos relativamente de lado outros igualmente importantes, mas menos conspícuos, que poderiam ser enfrentados com medidas simples.

O glaucoma é uma enfermidade ocular que reduz progressivamente a visão, dificultando a vida do portador à medida que progride. Estima-se que o número de portadores de glaucoma no Brasil chegue perto de um milhão de pessoas, o mesmo que uma grande cidade. A importância da enfermidade como problema de saúde pública levou inclusive este Congresso Nacional a aprovar a Lei 10.456/02, instituindo o dia 30 de setembro como Dia Nacional de Combate ao Glaucoma.

Um dos aspectos da deficiência visual causada pela doença é a grande dificuldade para distinguir objetos e ambientes de cor clara, bem como portas e divisórias transparentes. Tais lugares representam um grande embaraço para os portadores de glaucoma, sujeitando-os a situações difíceis e desagradáveis, que poderiam ser facilmente minoradas pela colocação de tarjas contrastantes que destaquem as portas brancas do resto do ambiente e as portas e divisórias transparentes do fundo.

É uma medida simples, barata e de fácil implementação, que no entanto pode melhorar sensivelmente a acessibilidade de muitos milhares de brasileiros, ajudando-os a levar uma vida mais próxima da normalidade.

Submeto, pois, o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, cujos votos peço para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2009.

Deputada FÁTIMA PELAES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

.....

.....

LEI Nº 10.456, DE 13 DE MAIO DE 2002

Institui o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma, a ser comemorado no dia 26 de maio de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 13 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Barjas Negri

FIM DO DOCUMENTO
